DELIBERAÇÃO AC02 - G.ODJ - 440/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/118216/2012
PROTOCOLO	: 1355871
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS DE DOURADOS
ORDENADOR DE DESPESAS	: JORGE LUIS DE LUCIA
CARGO DO ORDENADOR	: SECRETÁRIO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO N. 214/2012/DL/PMD
CONTRATADA	: RIO NILO CONSTRUTORA LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 40/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE TUBOS DE CONCRETO (TCPB)
VALOR INICIAL	: R$ 124.450,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

I – EMENTA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO PRESENCIAL. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE E REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE.

II – RELATÓRIO

Trata-se de Contrato n. 214/2012/DL/PMD, decorrente do Pregão Presencial n. 40/2012, celebrado entre o Município de Dourados, por intermédio da Secretaria Municipal de Obras Públicas, e a empresa Rio Nilo Construtora Ltda**,** cujo objeto é a aquisição de tubos de concreto (TCPB), para serem utilizados nas galerias de águas pluviais, em diversos locais do município.

Analisa-se, neste momento, o procedimento licitatório (1ª fase) e a formalização do instrumento contratual (2ª fase), nos termos do art. 120, I e II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013.

A Diretoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (DEAMA), em análise ANA-DEAMA-392/2014, concluiu pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório (1ª fase) e da formalização do contrato (2ª fase).

Ato seguinte, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu parecer PAR-MPC-GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO-17995/2014 pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento de contrato.

III – VOTO

Analisando o presente processo, tem-se que assiste razão às manifestações exaradas pelos Órgãos Técnicos, pois não vislumbro nos autos qualquer irregularidade, compactuando, assim, com tais entendimentos.

Nessas condições, atendidas as exigências contidas na Lei Federal n. 8.666/93 e nas normas regimentais desta Corte de Contas, concluo que o procedimento licitatório e a formalização do contrato merecem aprovação.

Diante do exposto, acompanho o entendimento da equipe técnica da DEAMA e o parecer do Ministério Público de Contas, e VOTO:

1. pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório (1ª fase), na modalidade Pregão Presencial n. 40/2012, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, I, "a", do RITC/MS;

2. pela **legalidade e regularidade** da formalização e teor do Contrato n. 214/2012/DL/PMD (2ª fase), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art.99 do RITC/MS;

4. pela remessa dos autos à DEAMA, para a análise dos atos de execução do contrato.

IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Excelentíssimo Conselheiro Iran Coelho das Neves, na 11ª Sessão Ordinária, de 23 de Junho de 2015, na conformidade da ata de julgamentos n. 11, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator; em declarar a **REGULARIDADE E LEGALIDADE** do procedimento licitatório (1ª fase), na modalidade Pregão Presencial n. 40/2012, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, I, "a", do RITC/MS; da formalização e teor do Contrato n. 214/2012/DL/PMD (2ª fase), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS; pela intimação do resultado deste julgamento nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 99 do RITC/MS; pela remessa dos autos à DEAMA para subsidiar a análise das contratações dele decorrentes; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez o uso da palavra; **DECISÃO**: Aprovado por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Presidente Senhor Iran Coelho das Neves; Excelentíssima Conselheira Senhora Marisa Joaquina Monteiro Serrano; Excelentíssimo Procurador de Contas Senhor João Antônio de Oliveira Martins Júnior, representante do Ministério Público de Contas; e o Excelentíssimo Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, relator.

Campo Grande/MS, 30 de agosto de 2016

OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

tabd